



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

OF/MENSG/098/98, Lagoa da confusão, 11 de Março de 1998.

Senhor Presidente,

Vimos via do presente, encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 098/98, que trata da autorização para firmar Convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, para apreciação e posterior votação dos nobres vereadores.

Na certeza de vosso apoio, antecipamos votos de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,


JOSE ARAO DE PELEGRIN AVELLO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor,
DD. GESION RODRIGUES COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
LAGOA DA CONFUSÃO - TO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

Adm. 1997/2000

APROVADO

EM 16 / 03 / 198
(710) 90 VOTAÇÃO.

[Signature]
Ass. Recepção

PROJETO DE LEI Nº 098/98, de 04 de Março de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 13 / 03 / 198
(660) 70 VOTAÇÃO.

[Signature]
Ass. Recepção

"Autoriza Chefe do Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/TO, e determinar as providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Firmar Convênio com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/TO - visando implementar a descentralização das ações e serviços de Vigilância Sanitária - Municipalização - de acordo com uma sistemática de **PARCERIA** entre os participantes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 03 dias do Mês de Março de 1998.

[Signature]
JOSE ARÃO DE PELEGRIN AVELLO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Convênio.....01...../98

Convênio que entre si celebram, de um lado, o ESTADO DO TOCANTINS através da Secretaria de Estado da Saúde - SESAUTO, representada neste ato pelo Secretário de Saúde, Dr. Eduardo Novaes Medrado Santos, e do outro lado, o MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, visando implementar a descentralização das ações e serviços de Vigilância Sanitária - municipalização - de acordo com uma SISTEMÁTICA DE PARCERIA entre os participantes.

Por este instrumento, de um lado, o ESTADO DO TOCANTINS, através da sua Secretaria de Estado da Saúde - SESAUTO, doravante denominado CONVENIENTE, inscrito no C.G.C. sob Nº 25.043.514/0001-55, neste ato representada pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde, Dr. Eduardo Novaes Medrado Santos, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/TO sob o Nº 0003, C.P.F.-M.F Nº 048.953.205-53, residente e domiciliado neste Estado, designado por Decreto publicado no Diário Oficial do Estado em 01/01/95, em edição especial, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.G.C. sob o Nº 06.753.137-0010, doravante denominado CONVENIADO e sua Secretaria Municipal de Saúde, doravante denominada SMS, neste ato representados, respectivamente, pelo Sr. Prefeito Municipal Sr. JOSE ARAO DE PELEGRIN AVELLO, R.G. Nº 2018035631/RS, C.P.F.-M.F. Nº 215.846.620-68, residente e domiciliado no Município de LAG. DA CONFUSÃO-TO, neste Estado, eleito em 03-10-1996 e pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, Sr. ANTONIA DE FATIMA ARAUJO FERREI, C.I.N.º 2013367434/RS, C.P.F.-M.F. sob o Nº 777.146.011-91, residente e domiciliado no Município de LAG. DA CONFUSÃO-TO, neste Estado, designado pelo decreto Nº 016/97 de 18-04-1997, com base na Constituição vigente, título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II (Da Saúde), nas Leis 8.074 de 31/07/90, e Nº 8080, de 19/09/90; Lei Nº 8142 de 28/12/90; no que couber as normas da Lei Nº 8.666 de 21/06/93; alterada pela Lei Nº 8.883/94; Art. 10 parágrafo 1º, "b" do Decreto - Lei 200 de 25/02/67; Instrução Normativa Nº 03 de 27/12/90 da Secretaria da Fazenda Nacional; Portaria nº 234 de 07/02/92 - NOB - SUS, publicada no D.O.U. em 10/02/92; Portaria nº 545 de 20/05/93 - NOB / SUS 01/93; e Art. 40, inc. XII combinado com o Art. 42, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Estadual; Portaria nº 1.565, de 26 de agosto de 1994, resolvem celebrar o presente convênio, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo discriminadas:

Jose Aro Avello
[Assinatura]

CLÁUSULA PRIMEIRA

I - DO OBJETIVO GERAL:

O presente Convênio tem por objetivo geral a implantação da descentralização das ações de Vigilância Sanitária.

II - DO OBJETIVO ESPECÍFICO:

A delimitação e a especificação das atribuições da Vigilância Sanitária no controle da comercialização de gêneros alimentícios diretamente ao consumidor, dos estabelecimentos de saúde, habitações urbanas de competência concorrente da União, Estado e dos Municípios.

CLÁUSULA SEGUNDA

I - DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO:

Cabe ao município através de seus órgãos competentes executar as ações de Vigilância Sanitária nas áreas:

- 01 - Controle de Alimentos
- 02 - Saneamento e Meio Ambiente
- 03 - Exercício Profissional, Atividades Químicas e Farmacêuticas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atividades das ações que se refere o "caput" desta Cláusula estarão explícitas em relação anexo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A execução das ações de Vigilância Sanitária constantes nos itens especificados da relação anexa desta Cláusula, deverão ser realizadas exclusivamente por profissionais habilitados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O município obriga-se a legislar, durante a vigência deste Convênio, adotando no que couber a Legislação Federal, Estadual e Municipal, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como a nomenclatura e risco epidemiológico.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos processos administrativos relativos a infrações de natureza sanitária instaurados pela Fiscalização Sanitária do Município, as reconsiderações de despacho serão julgadas pela autoridade municipal competente, no âmbito de suas atribuições; 1ª Instância Secretaria de Estado da Saúde e 2ª Instância Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO QUINTO: Cabe ao município manter os registros e repassar à Vigilância Sanitária Estadual, relatório mensal das atividades desenvolvidas, visando o controle e avaliação das ações executadas.

Jose Luiz Daltro
[Assinatura]

CLÁUSULA TERCEIRA

I - DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Cabe a Secretaria Estadual de Saúde, através de seus órgãos competentes, respeitando a Legislação Federal e Estadual, a Fiscalização Sanitária dos itens especificados do anexo deste convenio..

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Normatizar, coordenar e subsidiar as Ações de Vigilância Sanitária a serem desenvolvidas pelo município.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Estado adotará no que couber para fins deste Convênio os subsídios necessários para os procedimentos das normas Técnicas das Ações de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Promover a capacitação de recursos humanos do município, para implantação e execução das ações de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO QUARTO: O Estado cederá ao município, dentro de suas disponibilidades, os recursos humanos necessários a implantação das atividades.

PARÁGRAFO QUINTO: Os servidores pertencente ao quadro da Convenente SESAUTO, cedidos ao município terão assegurados os direitos e deveres decorrentes do seu estatuto (Lei nº 255/91).

CLÁUSULA QUARTA

I - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações das partes Convenientes:

- Fazer intercâmbio de informações técnico-operativas necessárias à consecução do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

I - DO CONTROLE DO CONVÊNIO

O controle do presente Convênio será feito pelos convenientes através de representantes dos seus órgãos normativos e executivos.

Jose Maria Pinheiro
[Assinatura]

CLÁUSULA SEXTA

I - DA DESTINAÇÃO DA RECEITA

As taxas e multas de natureza sanitária que vierem a ser cobradas, serão revertidas em benefício da parte convenente, que houver exercido a fiscalização, conforme a delimitação de competência estabelecidas no anexo deste Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O município adotará os valores das taxas de arrecadação dos atos normativos da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e/ou Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As receitas recebidas pela Convenente SESAU/TO, através da Vigilância Sanitária (Taxas e multas), serão destinadas ao aprimoramento do Sistema de Vigilância Sanitária Estadual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As receitas recebidas pelo Convenente Município, serão destinadas ao aprimoramento da Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA

I - RESCISÃO

Os Convenentes poderão propor a qualquer tempo a rescisão do presente Convênio, se ocorrer comprovado descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne material e formalmente inexecutável.

PARÁGRAFO ÚNICO: A rescisão poderá ocorrer ainda por mútuo consenso, desde que manifestada por uma dos convenentes, com antecedência de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

I - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura. Sua vigência será por prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA

I - DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado dentro de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, de acordo com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Instrução normativa nº 03 de 27 de dezembro de 1990, da Secretaria da Fazenda Nacional e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as modificações posteriores.

Handwritten signature: José Inácio D. Mello
Handwritten signature: [illegible]

CLÁUSULA DÉCIMA

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os Convenientes exercerão suas atividades nas áreas aqui delimitadas com verba, pessoal e material próprio, não ficando os fiscalizados sujeitos à duplicidade, quer de controle ou de taxas. Fica assegurado às autoridades fiscalizadoras da Conveniente SESAUTO, quando do exercício de atividades especiais, livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados pelo município conveniado, para efeito de vistoria, coleta de amostra e avaliação dos procedimentos. As ações objetivando a proteção à saúde, serão coordenadas pelo estado e executadas pelos municípios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

- DO FORO

O Foro para dirimir as questões oriundas da execução ou da interpretação deste convênio é o da Capital do Estado do Tocantins.

E, assim, por estarem de pleno acordo e ajustados, depois de lido e achado conforme, o presente instrumento vai a seguir assinado em 04 (quatro) vias pelos representantes dos respectivos convenientes na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo firmadas, para publicação e execução.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, em Palmas-TO, aos 03 dias
do mês de março de 1998.

Dr. Eduardo Novais Medrado Santos
Secretário de Estado da Saúde

Jane Maria D'Almeida
Prefeita Municipal

Antonio Araújo Fernandes
Secretário Municipal de Saúde

TESTEMUNHAS:

Leandro Moreira de Souza
C.P.F. nº 825.914.661-49

Roberto Ferreira Soares
C.P.F. nº 774.882.611-00

ANEXO AO CONVÊNIO/97

ATIVIDADES FISCALIZADAS

- 01 - Panificação de Produtos, Torrefação e Moagem de Café;
- 02 - Usina e Refinação de Açúcar, Fábrica de Bebidas;
- 03 - Fábrica de Gelo, Sorveteria e Depósito de Bebidas;
- 04 - Beneficiamento de Cereais, Atacadista de Cereais;
- 05 - Matadouros Públicos e Privados;
- 06 - Matadouros de Aves e Pequenos Animais;
- 07 - Triparia, Graxaria e Conserva de Carne;
- 08 - Postos de Resfriamento de Leite e Pescado;
- 09 - Fábricas de Produtos de Origem Animal e Vegetal;
- 10 - Bares, Restaurantes, Refeitórios, Frutarias, Verdurarias;
- 11 - Supermercados, Mercearias, Quitandas;
- 12 - Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios de Origem Animal e Vegetal;
- 13 - Açougues, Peixarias, Casa de Frios;
- 14 - Hospitais Públicos, Privados e Farmácias Hospitalares;
- 15 - Clínicas: Médicas, Médicas Veterinárias, Odontológicas, Fisioterapia;
- 16 - Banco de Leite Humano e de Olhos;
- 17 - Consultórios: Médicos, Médicos-Veterinários, Odontológicos, Psicologia, Fonoaudiologia;
- 18 - Laboratórios: Análises Clínicas, Patologia Clínica, Citopatologia, Prótese Ortopédica e Dentária;
- 19 - Hemocentros, Bancos de Sangue e Postos de Coleta;
- 20 - Fontes Geradoras de Radiações Ionizantes;
- 21 - Farmácia Comercial, Drogarias, Posto de Medicamentos;
- 22 - Indústrias Farmacêuticas, Cosméticos, Saneantes e Domissanitários;
- 23 - Estabelecimentos de Produtos Agropecuários, Médico-Odontológicos, Óticos e Distribuidora de Medicamentos;
- 24 - Academias de Ginásticas, Instituto de Beleza, Estética, Barbearias e Congêneres;
- 25 - Balneários, Clubes, Hotéis, Áreas de Laser e Camping, Logradouros Públicos;
- 26 - Escolas Públicas e Privadas, Creches, Lavanderias e Similares;
- 27 - Estabelecimentos de Diversões (cinemas, teatros, circos, rodeios, parques, etc...);
- 28 - Estabelecimentos de Detetização para uso Domiciliar e de Campo;
- 29 - Saneamento Básico, Meio Ambiente;
- 30 - Proteção: das águas, do solo, do ar, e sonora;
- 31 - Controle: do lixo domiciliar e hospitalar, habitações em geral;
- 32 - Portos, Aeroportos e Fronteiras;
- 33 - Fiscalização do Exercício Profissional;
- 34 - Frigoríficos;
- 35 - Laticínios.

Assinatura

OBSERVAÇÕES:

01 - As atividades dos itens 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 32, constantes neste anexo deverão ser fiscalizados privativamente por inspetor sanitário de nível superior.

02 - As atividades dos itens 01- 02 - 03 - 04 - 10 - 11 - 12 - 13 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 e 31, constantes neste anexo, poderão ser fiscalizados por agentes sanitário de nível médio (2º grau).

03 - As atividades dos itens 02 - 09 - 14 - 16 - 19 - 20 - 22 - 30 - 34 - 35, constantes neste anexo, deverão ter o controle e fiscalização do Estado.

04 - As atividades dos itens 01 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 10 - 11 - 12 - 13 - 15 - 17 - 18 - 21 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 31, 32 e 33, constantes neste anexo, deverão ter o controle e fiscalização do Município.

Jair Brás Amello

[Handwritten signature]